



PROJETO DE LEI N. _____, DE 2025

Dispõe sobre a possibilidade de renovação da carteira nacional de habilitação na modalidade digital, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a possibilidade de renovação da carteira nacional de habilitação na modalidade digital, e estabelece outras providências.

Art. 2º A renovação da carteira nacional de habilitação, realizada de modo presencial ou virtual por meio de sistema informatizado do Departamento de Trânsito de Santa Catarina - DETRAN/SC, presentes os requisitos estabelecidos em lei federal e regulamento, poderá ser realizada, a critério do interessado, somente na forma digital, sem necessidade de recolhimento de taxa.

§ 1º Na hipótese do *caput*, a habilitação física vencida permanecerá sob custódia do condutor, e sua apresentação em caso de abordagem suprirá a eventual indisponibilidade da "CNH Digital", mediante consulta eletrônica da autoridade ao Registro Nacional de Carteiras de Habilitação - RENACH.

§ 2º A inexigibilidade de taxas para a emissão da "CNH Digital", sem a versão impressa, não abrange as taxas de exame médico oftalmológico, toxicológico, ou outros testes necessários para comprovação do atendimento dos requisitos legais.

Art. 3º Nos municípios sem estrutura de Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN, a renovação da carteira nacional de habilitação poderá ser realizada por intermédio dos Centros de Formação de Condutores - CFCs, Delegacias Regionais de Polícia Civil ou despachantes de trânsito.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre o prazo e a forma de implementação do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões, 12 de fevereiro de 2025.

Deputado **JESSÉ LOPES**
PL/SC

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, cujo objetivo é facultar ao cidadão a possibilidade de renovação da Carteira Nacional de Habilitação de forma exclusivamente digital, visa a modernização, fluidez, redução de custos e da burocracia para os cidadãos e para o Estado.

Sendo disponibilizado o meio digital como forma exclusiva de renovação do documento, o Estado avança para modernização e alcança os benefícios que acompanham o progresso, atendendo o interesse público pela facilidade e acessibilidade nos processos antes extremamente burocráticos e custosos.

Além disso, o exposto projeto reduzirá os custos operacionais dos procedimentos que abrangem a renovação da CNH, da mesma forma que os cidadãos evitarão custos como deslocamento, impressão, dentre outros.

Cumprando esclarecer que a possibilidade tratada neste projeto já é nacionalizada por força do art. 2º da Resolução 886/2021 do CONTRAN, não ocasionando, portanto, dissonância entre a norma estadual e federal.

Neste sentido, peço o apoio aos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala da Sessões, 12 de fevereiro de 2025.

Deputado **JESSÉ LOPES**
PL/SC



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**,
em 14/02/2025, às 14:06.
